

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0263/77

INTERESSADO:- FRANCISCO BRAZ PAVAN

ASSUNTO:- Contrato do interessado Francisco Braz Pavan para lecionar Análise Microeconômica no Departamento de Economia do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul

RELATOR:- Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE N° 272/77 - CTG - APROVADO EM 27/04/77

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:-

Encaminha o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, em 18 de Janeiro do corrente ano, a indicação do nome do economista Francisco Braz Pavan para, na categoria docente de Professor I, ministrar aulas de Análise Microeconômica, disciplina obrigatória do Curso de Ciências Econômicas, junto ao Departamento de Economia.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:-

O docente proposto é economista pela escola proponente, estando o seu diploma registrado. No histórico escolar não figura a carga horária reservada àquela disciplina. A indicação se torna necessária à vista do disposto na Deliberação - CEE n° 8/76. Por decreto estadual, de 25 de maio de 1.974, foi admitido em comissão ^{/para} exercer, na Secretaria da Fazenda, as funções de Analista de Planejamento Financeiro. De acordo com o atestado, à folha 8, datado de 22 de agosto de 1.975, exercia as funções de Professor-Assistente no Instituto de Ensino Superior /"Santo André", sendo Análise Microeconômica a disciplina. No período matinal, de 7 às 13 horas, é bancário (folha 12). Foram exibidos os demais documentos de praxe.

Conforme se lê à folha 12, durante "o ano letivo de 1.976, cumpriu a seguinte disponibilidade horária...".

Portanto, já exerce o magistério independentemente de

prévia aprovação do Conselho. Nem cuidou o proponente de requerer a convalidação dos atos docentes praticados pelo professor ora proposto.

A omissão do Instituto está em não confessar clara e corajosamente que confiou as aulas ao economista Francisco Braz Pavan à vista deste ou daquele motivo imprevisível, e de não se ter penitenciado por protelado injustificadamente o encaminhamento ao Conselho da indicação do novo professor com o esclarecimento necessário.

Ocorrência como a dos presentes autos está se repetindo de modo crescente.

Está chegando a hora de colocar um ponto final ao que se está tornando um hábito entre algumas escolas municipais.

Bem, como o Senhor Francisco Braz Pavan já se encontra ministrando as aulas e dispõe dos requisitos mínimos para continuar a fazê-lo, acolhe-se a indicação para regularizar sua situação no corpo docente e convalidam-se os atos docentes praticados, para não ocasionar prejuízo aos alunos.

II - CONCLUSÃO

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul poderá admitir o economista Francisco Braz Pavan para ministrar aulas de Análise Microeconômica, junto ao Departamento de Economia. Em atenção aos interesses dos alunos e à vista da sua admissão ora deferida, convalidam-se os atos docentes que anteriormente praticou.

São Paulo, 18 de Março de 1.977

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os ~~nomes~~ Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 13 de abril de 1.977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27/04/77

a) Cons° LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente